



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 527/2019.**

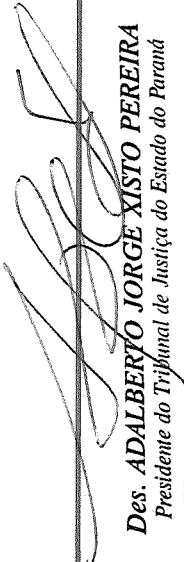
**Institui e regulamenta o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente nos termos do artigo 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 102, §1º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivos que disciplinam matéria relativa aos precatórios;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, inciso XIV, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal determina a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública e movimentação dos precatórios;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 4º, *caput*, da Resolução n. 05/2010 do Órgão Especial, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a adotar as providências necessárias para gerir os procedimentos de deferimento e pagamento dos precatórios requisitórios, inclusive por meio eletrônico;

  
**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

**CONSIDERANDO** as disposições emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consignadas em resoluções e recomendações do referido Órgão a respeito da gestão de precatórios, em especial, a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** que o artigo 102, § 1.º do ADCT e artigo 30 da Resolução CNJ n.º 115/2010 determinam que a realização de acordos observará a ordem de preferência dos credores e os princípios da moralidade e impessoalidade,

## DECRETA:

**Art. 1º** Institui-se, por meio deste Decreto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para pagamentos de precatórios mediante acordos diretos.

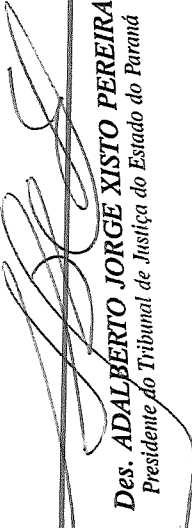
**Art. 2º** Os acordos serão pagos com os recursos repassados pela entidade devedora, conforme opção exercida por ato do Poder Executivo do Estado do Paraná.

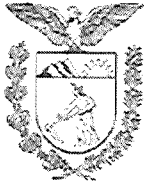
**Art. 3º** Os acordos, conforme determine a legislação da entidade devedora, poderão ser realizados perante a Central de Precatórios.

**Parágrafo único.** O Juiz Auxiliar da Presidência, designado para Supervisão daquela Central, funcionará como Juiz Auxiliar de Conciliação.

**Art. 4º** São atribuições do Juiz Auxiliar de Conciliação:

- I - convocar e presidir audiências, se a regulamentação editada pelo ente federado permitir margem de negociação;
- II - requisitar autos de origem, quando necessário;
- III - decidir eventuais impugnações e outros incidentes relacionados ao processamento dos acordos diretos;

  
**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

IV - determinar que o crédito objeto do acordo seja suspenso da ordem de preferência dos credores, quando necessário para permitir a análise e o pagamento dos acordos subsequentes;

V - determinar, excepcionalmente, que o valor necessário ao pagamento do acordo seja reservado em conta bancária remunerada;

**Art. 5º** No precatório em que haja multiplicidade de credores concorrendo à conciliação, os créditos alimentares terão precedência sobre os comuns.

**Parágrafo único.** Concorrendo créditos de mesma natureza, no mesmo precatório, observar-se-ão os seguintes critérios para definição da precedência, sucessivamente:

I - crédito de menor valor;

II - havendo créditos de idêntico valor, as pessoas físicas preferem às jurídicas;

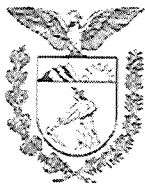
III - entre as pessoas físicas, a ordem decrescente de idade dos titulares concorrentes.

**Art. 6º** Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado indicado pelo juízo de origem no ofício requisitório e são considerados como crédito autônomo, salvo decisão judicial em contrário.

**Parágrafo único.** Se o precatório contemplar honorários de sucumbência sem indicação inequívoca de seu beneficiário, este poderá participar do acordo, desde que comprove, por certidão expedida pelo juízo de origem, que é credor da referida verba.

**Art. 7º** A conciliação deve ter por objeto a integralidade do crédito do proponente, ainda que seja parte remanescente do exercício do direito constitucional de preferência.

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Sobre o valor da preferência prevista no art. 100, § 2º da CF, previamente deferida, não incidirá deságio.

**Art. 8º** No acordo direto que resultar na quitação de todos os créditos veiculados no precatório, as custas e despesas processuais também serão pagas, não se aplicando às referidas verbas o deságio estabelecido neste decreto, com o objetivo de resultar na baixa integral (arquivamento definitivo) do precatório em razão da plena quitação de todos os haveres nele registrados.

**Art. 9º** Os proponentes devem ser representados por advogado munido de procuração específica, com exceção dos advogados beneficiários de honorários sucumbenciais ou contratuais e dos acordantes que advoguem em causa própria.

**Parágrafo único.** O crédito objeto de acordo, oriundo de processo do Juizado Especial em que o credor tenha atuado em causa própria, dispensará a participação de advogado.

**Art. 10.** O cálculo final dos valores observará as regras referentes às retenções legais e compensações.

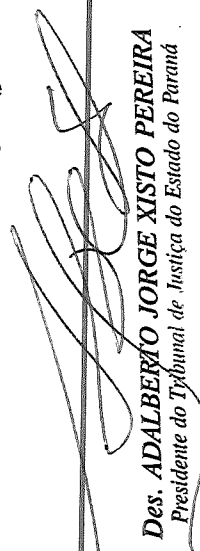
**Art. 11.** O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

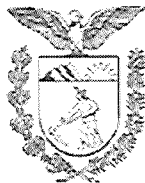
I – requerimento subscrito por advogado com pedido específico de participação na rodada de conciliação que contenha, além dos dados ordinários:

- a) o número do precatório e dados pessoais do pretendente ao acordo;
- b) o endereço eletrônico (*e-mail*) do advogado;
- c) os dados bancários do(s) beneficiário(s);

II – procuração atualizada, com firma reconhecida, que contenha:

- a) poderes intrínsecos à cláusula *ad judicium*;
- b) poderes específicos para transigir e dar quitação;

  
Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

c) os números do processo de origem, do precatório objeto da conciliação, bem como o deságio autorizado;

III - cópia da carteira profissional do advogado;

IV - documento oficial de identificação e CPF do requerente;

V - cópia do formal ou escritura pública de inventário e partilha com especificação do precatório, bem como do comprovante de recolhimento do correspondente Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, quando se tratar de sucessor *causa mortis*;

VI - os atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica, inclusive sociedade de advogados, que indiquem quem é o representante legal, seu documento oficial de identificação e CPF, bem como autorização expressa do respectivo conselho de administração ou corpo societário para celebração de acordo, com deságio, nos termos da legislação da entidade devedora;

VII - certidão expedida há no máximo 30 (trinta) dias pela Vara de origem, atestando:

a) certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

b) inexistência de qualquer tipo de constringimento, recurso ou discussão sobre o crédito;

c) inexistência de cessão total ou parcial do crédito;

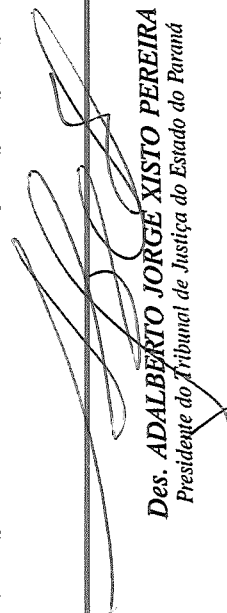
d) existência ou inexistência de decisão judicial de destacamento e/ou reserva de honorários contratuais e, se for o caso, indicação do titular e o percentual da verba honorária;

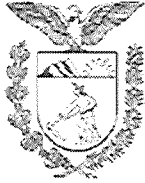
e) caso o objeto do acordo se refira aos honorários de sucumbência cuja titularidade não esteja definida no precatório, indicação inequívoca de quem seja o seu titular e, sendo mais de um, o percentual ou fração cabível a cada um;

f) indicação dos sucessores habilitados, no caso de sucessão *causa mortis* ou empresarial, e, se houver, dos respectivos quinhões.

VIII – Certidão expedida pelo Distribuidor que ateste inexistência de ações ajuizadas contra o credor com vista à impugnação do crédito.

§ 1º Os credores de honorários sucumbenciais e contratuais postulantes ao acordo também deverão apresentar a documentação prevista neste artigo.

  
Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A certidão a ser expedida pelas varas judiciais deverá ser embasada no processo judicial e apensos, em trâmite na referida secretaria.

§3º Não será aceita a certidão expedida unicamente com base em declaração feita pelo interessado.

§4º A certidão que indique a impossibilidade de certificar-se a existência de apensos de cessões não impedirá a homologação do acordo, mas acarretará a remessa do valor bruto acordado ao juízo de origem para procedimento de levantamento.

§5º Na hipótese do parágrafo único do art. 9º, dispensam-se a procuração e o pedido subscrito por advogado, devendo ser incluído o endereço eletrônico (*e-mail*) do credor.

**Art. 12.** O pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias corridos da homologação do acordo, sem necessidade de nova atualização dos valores em questão.

**Parágrafo único.** Homologado o acordo, não havendo recursos suficientes, o pagamento será realizado na medida em que forem sendo depositados novos recursos, conforme arts. 101, *caput* e 102, § 1º do ADCT, hipótese em que, extrapolado o limite temporal previsto no *caput*, o cálculo será atualizado.

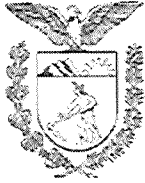
**Art. 13.** O procedimento de acordo direto conterà as seguintes etapas, impulsionadas *ex officio*:

I - o pedido será protocolado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e os autos serão encaminhados à Divisão Administrativa para aguardar o encerramento do prazo de adesão;

II - decorrido o prazo de adesão, a Divisão administrativa deverá ordenar os pedidos de acordo direto com base na ordem de preferência;

III - após a ordenação, os autos contendo pedidos de acordos diretos em precatórios serão remetidos à Divisão Jurídica (CPRE-DJ) em ordem para elaboração de parecer jurídico sobre o cumprimento pelo proponente dos requisitos estabelecidos;

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

IV - com o parecer positivo, o pedido será enviado à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (CPRE-DC) para revisão, atualização e aplicação do deságio, com indicação nominal dos beneficiários e respectivos valores;

V - será oportunizada manifestação às partes, conforme arts. 13 a 17;

VI - havendo necessidade, será designada audiência de conciliação;

VII - O procedimento será concluso para decisão.

**Art. 14.** Se o parecer da Divisão Jurídica indicar o descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente decreto ou no decreto da entidade devedora, os autos serão conclusos para decisão.

**Art. 15.** Estando em termos os requisitos e cálculos, será aberta vista à entidade devedora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação.

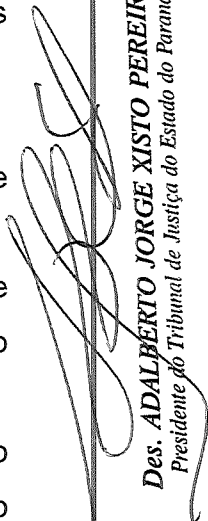
§ 1º No prazo do *caput*, a entidade deverá apresentar, se for o caso, o cálculo de retenção tributária e a (s) guia (s) para recolhimento dos débitos, tributários e não tributários, conforme regulamento por ela editado.

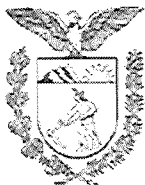
§ 2º Na impossibilidade de a entidade devedora elaborar o cálculo de retenção tributária, este será realizado pelo 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ou pela Central de Precatórios.

§ 3º As custas da realização do cálculo pelo 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão suportadas pelo credor.

**Art. 16.** O credor será intimado para manifestação final em 10 (dez) dias úteis.

**Art. 17.** Observada a ordem de preferência dos credores, a Divisão Administrativa remeterá os autos ao Presidente do Tribunal, que, decidindo pela homologação, determinará o pagamento e recolhimento de eventuais tributos, guias e custas.

  
Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 18.** Ordenado o pagamento, os autos deverão ser encaminhados à Divisão Administrativa para a intimação das partes, que será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 19.** Cabe à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro – DEF-DF:

I - executar o pagamento ao credor acordante mediante depósito em conta bancária ou remeter o valor ao juízo de origem, conforme seja determinado na decisão de homologação;

II - recolher eventuais tributos, guias e custas;

III - registrar os atos praticados no Sistema de Gestão de Precatórios – SGP;

IV - certificar, no SEI!, os atos praticados, especificando se houve a quitação integral do precatório.

**Parágrafo único.** As custas pertencentes a serventuários da justiça serão encaminhadas ao juízo de origem e as do FUNJUS serão recolhidas a este.

**Art. 20.** A Divisão Administrativa, diante da execução integral da ordem:

I - emitirá certidão de encerramento do acordo direto;

II - juntará referida certidão aos autos do precatório, e concluirá o procedimento SEI!;

III - baixará o precatório com arquivamento definitivo dos autos na hipótese de quitação integral;

IV - manterá o precatório onde se encontra, se a quitação foi parcial;

V - comunicará sobre o pagamento e eventual extinção do precatório ao juízo de origem.

**Art. 21.** Ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios competirá exclusivamente a análise e o processamento de acordos com precatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Paraná.

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 22.** A não concordância de quaisquer das partes, a qualquer momento, acarretará a não realização do acordo, sem gerar expectativa de direito.


**Art. 23.** Os pontos controvertidos e omissões serão resolvidos pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

**Art. 24.** Os acordos diretos serão homologados e terão seu pagamento determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar os atos de homologação e determinação de pagamento do acordo ao Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

**Art. 25.** Este decreto entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Curitiba, de de 2019.



**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça